

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DISCIPLINA: OPTATIVA EMPRESARIAL - MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO



ATIVIDADE CONSOLIDADA - VERSÃO III - ENTREGA EM 23/10/2018

Belo Horizonte

2018

SUMÁRIO

1 ICT PARTICULAR	2
1.1 CARACTERIZAÇÃO DA ICT PARTICULAR	2
1.1.1 Pessoas Jurídicas.....	2
1.1.2 Sem fins lucrativos.....	4
1.1.3 Com objeto específico	4
1.2 PROMOÇÃO E INCENTIVO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	5
1.2.1 Promoção	6
1.2.1.1 Por meio de associados.....	6
1.2.1.2 Por meio de funcionários	8
1.2.2 Incentivo	9
1.2.2.1 Aos associados.....	10
1.2.2.2 Aos funcionários	12
1.3 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	12
1.3.1 Salário em decorrência do contrato de trabalho	13
1.3.2 Bolsa em virtude de atividade de fomento	16
1.3.3 Pró-labore em virtude de serviços prestados pelo associado à associação	16
1.4 CONCLUSÃO	17
1.5 REFERÊNCIAS	18

1. ICT PARTICULAR

Nos termos da redação dada pelo Marco Legal da Inovação (Lei n. 13.243/2016), ao inciso V do art. 2º, da Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004), considera-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) o:

Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

A possibilidade de qualificação de uma pessoa jurídica como ICT privada é recente e foi posta no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.13.246/2016. Tanto é que na redação original do inciso V do art. 2º da Lei 10.973/2004, a definição de ICT voltava-se exclusivamente para os entes da administração pública que tivessem em sua missão o exercício de atividades de pesquisa, aí se incluindo as universidades e os institutos de pesquisa públicos.

Para que a pessoa jurídica seja qualificada como Instituição Científica e Tecnológica e de Inovação (ICT), é necessário que o seu objeto seja a realização de atividades de pesquisa ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, tais como, extensão tecnológica, pesquisa inovadora e prestação de serviços técnicos correlatos. Além de realizar tais atividades, a ICT particular será necessariamente constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

1.1. CARACTERIZAÇÃO DA ICT PARTICULAR

1.1.1. Pessoas Jurídicas

De acordo com o art. 44 do Código Civil de 2002, o direito brasileiro conta com as seguintes modalidades de pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I – as associações;
II – as sociedades;
III – as fundações;
IV – as organizações religiosas;
V – os partidos políticos.
VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Levando em consideração a apresentada definição legal de ICT privada, pode-se de imediato excluir a possibilidade de constituí-la com o formato de organização religiosa e partido político, tendo em vista a incompatibilidade dos objetos dessas entidades com as atividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços.

De acordo com o art. 981 do Código Civil de 2002, a sociedade prevista no inciso II, do art. 44, é tipo de pessoa jurídica formada a partir da união de duas ou mais pessoas, que por meio de contrato ou estatuto social, se obrigam a contribuir reciprocamente, a título de investimento, com bens ou serviços, que serão destinados ao exercício de determinada atividade econômica e à partilha entre eles do resultado (lucro ou prejuízo) daí decorrente. Logo, considerando que de acordo com a Lei de Inovação para se caracterizar como ICT privada, é necessário que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos, o fato de a sociedade objetivar o lucro e a repartição de seus resultados entre os sócios, afasta-se a possibilidade de adoção desse tipo de pessoa jurídica para constituir uma ICT privada.

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), prevista no inciso V do art. 44, a exemplo do que ocorre com a sociedade, também tem por finalidade o exercício de atividade econômica, não podendo no mesmo sentido ser considerada como forma possível para revestir uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Como uma das hipóteses previstas no art. 44 e também disciplinada dentre os arts. 53 a 61 do Código Civil, a associação é constituída pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Nessa perspectiva, considera-se sem fins econômicos as entidades que tenham como objetivo a prática de atividades de natureza social, cultural, ambiental, educacional, dentre outras que não tenham fins econômicos, como, por exemplo, a execução de pesquisa ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos quando praticados sem fins econômicos e consequentemente sem fins lucrativos.

Como última modalidade de pessoa jurídica em análise, disciplinada dentre os arts. 62 a 69 do Código Civil, a fundação apresenta-se como espécie de entidade constituída por estatuto social formalizado a partir de ato de vontade de seu fundador que em vida ou após a morte, faz a dotação de determinados bens para se atingir a um dos objetivos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 62 do Código Civil. O inciso VII, do art. 62 dispõe que a fundação pode constituir-se com o objetivo de realizar “pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos”. O capital acumulado pela fundação deverá ser revertido em seu próprio favor e como não cabe a repartição de lucro entre pessoas, a fundação pode ser considerada pessoa jurídica que não possui finalidade lucrativa.

Ante o exposto, tem-se tanto a figura da associação quanto a da fundação como possíveis formatos que podem ser adotados para a criação da ICT privada.

1.1.2. Sem fins lucrativos

O revogado Código Civil de 1916 não fazia referência à expressão “sem fins lucrativos” e, muito embora não distinguisse a sociedade da associação, tratava diferentemente as que tivessem “intuito não econômico”¹ daquelas de “fins

¹ BRASIL. Lei n. 3.071/2016. (Código Civil revogado). Art. 22. *Extinguindo-se uma associação de intuitos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos, ou semelhantes. Parágrafo único. Não havendo no município ou no Estado, no Distrito Federal, ou no território ainda não constituído em*

econômicos”² estabelecendo no caso das primeiras que em havendo sua extinção, o patrimônio seria destinado ao poder público, se outra solução não fosse apresentada no estatuto. Ao passo que no caso das entidades de fins econômicos, havendo extinção, o remanescente do patrimônio social seria partilhado entre os sócios ou herdeiros.

A expressão “sem fins lucrativos” aparece na Constituição da República Federativa de 1988 que ao tratar das limitações do poder do Estado em tributar³ criou imunidade tributária para instituições sem fins lucrativos.

A Lei nº 9.532 de 1997, alterada pela Lei nº 9.718 de 1998, ao promover modificações na legislação tributária, regulamentou aquela imunidade prevista no texto constitucional e definiu entidade sem fins lucrativos como aquela que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado integralmente à manutenção do desenvolvimento dos seus objetivos sociais⁴.

Estado, em que a associação teve a sua sede, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, à do Distrito Federal, ou à da União. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

² BRASIL. Lei n. 3.071/2016. (Código Civil revogado). Art. 23. *Extinguindo-se uma sociedade de fins econômicos, o remanescente do patrimônio social compartilhar-se-á entre os sócios ou seus herdeiros. (...) Art. 1.399. Dissolve-se sociedade: I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato. II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade. IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios. V. Pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404). Parágrafo único. Os ns: II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos.*

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

⁴ BRASIL. Lei m. 9.532/1997. Art. 12. *Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802) § 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (Vide ADIN Nº 1802) § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a*

A Lei Complementar nº 104 de 2001 ao alterar dispositivos do Código Tributário Nacional nele incluiu a expressão “sem fins lucrativos” prevendo a proibição de cobrança de impostos pelo Estado em relação às instituições sem fins lucrativos.⁵

Diferente do código de 1916, o Código Civil de 2002 distinguiu associações de sociedades, mas aproveitou a lógica do código revogado para diferenciá-las a partir do fim econômico ou não das atividades que se propuserem a desempenhar.

Assim, pelo Código Civil de 2002, a associação⁶ é formada a partir da união de pessoas (associados) que se organizam para o exercício de atividades com fins não econômicos, enquanto a sociedade⁷ tem por objetivo o exercício de atividade econômica para partilha de resultados entre os sócios. Observe que os sócios têm

*contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (Vide ADIN Nº 1802) g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. § 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) § 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) § 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) § 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

⁵ BRASIL. Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

⁶ BRASIL. Lei n. 10.406/2002. (Código Civil vigente). Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. (...) Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

⁷ BRASIL. Lei n. 10.406/2002. (Código Civil vigente). Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

direitos e deveres recíprocos, o que não se verifica entre os associados por expresse afastamento no parágrafo único, do art. 53. Do que se extrai que havendo extinção da sociedade, o patrimônio líquido remanescente será distribuído entre os sócios, não sendo tal possibilidade permitida no caso da associação.

Ao definir a ICT privada a partir da utilização da expressão “sem fins lucrativos”, a Lei de Inovação afasta a confusão que a expressão fim não econômico carrega consigo, mas mantém a dúvida sobre se a ICT pode ou não ter lucro.

Ora, qualquer sujeito que pretenda ser financeiramente autônomo deve pretender ganhar mais do que gasta, do contrário estaria fadado a ficar insolvente. Assim como é preciso considerar que se a associação realiza trocas onerosas de bens e serviços com o mercado ela está realizando atividade econômica.

Pelo regime jurídico das associações, a ICT privada deve atuar na busca de benefícios sociais, ambientais, culturais etc, não podendo se dedicar, exclusivamente, a trocas onerosas de bens e serviços com o mercado.

E pela exegese do regime jurídico tributário, é possível concluir que a ICT privada pode auferir ganhos, desde que este não seja o seu fim principal. Muito embora possa vender produtos e fornecer serviços ao mercado, os ganhos líquidos alcançados a partir dessas trocas devem ser utilizados integralmente na consecução da finalidade precípua da entidade, retroalimentando suas atividades.

A associação, rememore-se, congrega pessoas para cumprir fins não econômicos. A pessoa jurídica persegue a defesa de determinados interesses sem ter o lucro por finalidade, mesmo que exerça atividade que aumente o seu patrimônio. Ela não deixará de ser entidade com fins não econômicos, já que o que importa é não distribuir esse lucro para seus associados. Caso alcance ganhos, deverá aplicá-los integralmente na consecução do seu respectivo objeto social. É não altruística, uma vez que se destina a atender a um grupo seletivo e fechado de associados e não a toda a coletividade.

1.1.3. Com objeto específico

A Lei 10.973/04 deixa claro em seu art. 2º que o objeto social específico das ICT's deve ser a execução de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

A pesquisa básica é aquela que tem como objetivo gerar conhecimento que seja útil para a ciência e tecnologia. Não há neste tipo de pesquisa, a necessidade de haver a aplicação prática para seus resultados ou o objetivo de obtenção de resultados econômicos. É o que podemos chamar de “aplicação do conhecimento pelo conhecimento”. Ela é realizada para se obter mais informações acerca de um determinado assunto que já conhecemos, sem necessariamente ter alguma finalidade prática.

Outro tipo de pesquisa é a aplicada, que tem objetivo diverso da pesquisa básica. A pesquisa aplicada é a que busca gerar conhecimento que possa ter uma aplicação prática e que seja dirigida à solução de problemas com objetivos previamente definidos.

1.2. PROMOÇÃO E INCENTIVO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS, SERVIÇOS E PROCESSOS PELA ICT PARTICULAR

Nos termos do art. 19 da Lei n. 10.973/04, as ICTs

"promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional."

Como não há restrição, esse dispositivo se aplica tanto à ICT pública quanto à privada. E vale dizer que o termo "promoverão" se relaciona à execução diretamente pela ICT das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores, seja utilizando-se apenas de seus meios e estrutura próprios, seja via celebração de parcerias ou convênios. Já o termo "incentivarão" se relaciona às atividades de fomento e apoio.

A diferença crucial está no fato de que na "promoção" a ICT atua diretamente nas atividades e, assim sendo, participa dos resultados, seja das pesquisas, seja do desenvolvimento de produtos, serviços ou processos. No caso do "incentivo", a ICT apenas participa de forma complementar, fornecendo ajuda financeira ou estrutural, mas essas atividades não acarretam automaticamente, para a ICT, a titularidade sobre os resultados. De fato, as ICT's poderão empregar seus recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura tanto na "promoção", quanto no "incentivo", porém, no primeiro caso, é natural que a ICT tenha direito aos resultados das atividades realizadas, enquanto no segundo caso, não, o que dependerá do acordo firmado em cada caso.

Por outro lado, ao conduzir a promoção das atividades, é natural que o resultado produzido seja de titularidade da ICT, pois ela desenvolverá em nome próprio a atividade de pesquisa ou de desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços.

1.2.1. Promoção

Como já dito, de acordo com o art. 19 da Lei n. 10.973/2004, na "promoção" a ICT objetiva participar dos resultados das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e, por isso, age em nome próprio. Para tanto, há responsabilidade direta da ICT pela atividade diretamente realizada por ela, incluindo-se questões trabalhistas que permeiam a atuação de seus recursos humanos.

Considerando-se aquelas ICT's constituídas sob a forma de associação, objeto desse estudo, os recursos humanos existentes seriam, ou seus associados, ou eventuais contratados pela associação. Deve-se esclarecer, desde já, que há diferenças substanciais entre os tipos de relações de trabalho existentes no âmbito das associações, isto é, dela com os associados e com os contratados, como serão vistas a seguir.

1.2.1.1. Por meio de associados

Não se observou qualquer vedação à promoção, em nome da associação, de pesquisa ou desenvolvimento por parte do associado. Todavia, deve ser considerado com atenção o modo como o associado realizará essas atividades em prol da associação, e em que medida por elas será remunerado. Isso porque pode ser caracterizado o vínculo trabalhista do associado perante a associação, caso não sejam afastados a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação e a onerosidade que são os elementos que definem a existência da relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Por outro lado, para desempenhar as atividades em nome da associação, o associado pode ocupar cargo de gestão e por tal condição pode ser remunerado com o pagamento de pró-labore, sem que dessa forma, fique configurado o vínculo trabalhista. Chegou-se a tal conclusão realizando-se a comparação da posição do associado com a de sócio:

Quadro comparativo -> Sócio e Associado

Sócio	Associado
1) Contribui com recursos financeiros para a constituição da sociedade podendo não só reaver sua contribuição mas parte do patrimônio líquido remanescente.	1) Contribui com recursos financeiros para a constituição da associação, inclusive resguardado o direito a reaver as contribuições prestadas ao patrimônio da associação em caso de dissolução, Art. 61, §1º, do CC/02.
2) Participa da administração	2) Participa da administração. Tal possibilidade, inclusive, pode ser verificada no caso de associados estatutários.
3) Pró-labore	3) Cabe pró-labore para o associado que participa da administração/gestão. E auxílio ao associado que efetivamente fizer pesquisa e desenvolvimento.

Também reforçou o entendimento, segundo o qual há possibilidade de remunerar os associados que atuem na gestão da associação, a interpretação da Lei n. 9.532/1997⁸, que em seu art. 12, §2º, alínea “a”, a partir de redação alterada pela Lei n. 13.204/2015, admite que os diretores de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's possam ser remunerados, “desde que atuem efetivamente na gestão executiva (...) respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na

⁸ Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata.”.

Como se vê, mesmo no caso de OSCIP's onde há interesse público, e, portanto, maior rigor quanto à remuneração dos dirigentes, a opção é legalmente prevista. Logo, por esse raciocínio, e por não haver vedação expressa, entende-se possível pagar remuneração por meio de pró-labore aos associados que atuem efetivamente na gestão executiva da associação, ocupando, por exemplo, cargos de presidente, tesoureiro ou secretário.

1.2.1.2. Por meio de funcionários

Os funcionários da associação representam tipo de recursos humanos enquadrados na condição de empregados que, portanto, possuem vínculo empregatício com a ICT. Dessa forma, esse tipo de relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, assim sendo, esses funcionários devem ter anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e receber as devidas verbas trabalhistas previstas em lei.

Como funcionário, terá direito à remuneração pelo seu trabalho, isto é, ao salário definido em contrato de trabalho. Dessa forma, deve-se ter atenção especial às formas de se aumentar a remuneração por meio de pagamento de gratificações ou comissões, vez que qualquer forma de ganho extra, diferentemente daquele valor definido no respectivo contrato de trabalho, poderá ser incorporado ao salário, e vir a ser objeto de arguição em ação trabalhista a ser processada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Importante ressaltar que, de acordo com o art. 88 da Lei 9.279/96, “a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.” A partir dessa norma, tem-se que a participação nos resultados das pesquisas e dos desenvolvimentos realizados, pela atuação dos funcionários da associação, deve estar previamente definida no contrato de trabalho, sendo que na omissão, presume-se que eles não terão direito a ela.

Vale ainda abordar a remuneração por meio de bolsa, cuja regulamentação na Lei de Inovação está direcionada ao servidor público que a recebe, não havendo normas específicas para o seu pagamento no âmbito de recursos humanos contratados pelo regime da CLT.

Segundo o art. 9º e parágrafos, da Lei n. 10.973/04, as bolsas possuem caráter de doação, e se destinam a remunerar pesquisadores externos à ICT, no caso, externos à associação. Essas bolsas podem ser oferecidas com intuito de estimular que pessoas passem a pesquisar e também permite a formação e capacitação de recursos humanos e agregação de especialistas que possam vir a participar das atividades realizadas pelas ICT's, conforme entendimento do disposto no art. 21-A da Lei 10.973/04⁹.

⁹ Brasil. Lei n. 10.973/2004. Art. 21-A. *A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à*

Dessa forma, para os funcionários da associação, não há que se falar em bolsa vez que o oferecimento de bolsa para os próprios funcionários pode configurar tentativa de burla à lei trabalhista, no entendimento de que os funcionários estariam recebendo remuneração extra de forma irregular, sem recolhimento dos devidos impostos e verbas trabalhistas previstas em lei.

1.2.2. Incentivo

A atividade de “incentivo” é realizada por meio de fomento ou apoio de atividades executadas de modo externo à associação (ICT), ou seja, as pesquisas ou desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores realizados por outros estudiosos, universidades, empresas ou instituições, sem qualquer vinculação à ICT ou que acarrete a participação dela nos resultados alcançados.

Assim sendo, não há que se falar em fomento na própria ICT. Se os estudos pertencem à ICT, não são considerados como atividade de fomento, trata-se da atividade ou objeto próprios à ICT.

Importante, então, abordar como será realizado o fomento ou o apoio, tratando-se, principalmente, dos efeitos advindos de repasse de recursos.

Em uma primeira abordagem, é importante tratar da questão das bolsas. Como já dito, o pagamento de bolsas aos próprios funcionários da associação poderia representar um “disfarce” ao salário, em que os funcionários estariam recebendo remunerações adicionais de forma irregular. É importante ficar bem claro que, em sendo os próprios estudos da ICT, a mão de obra empregada é fornecida como uma prestação e, nesse caso, os valores pagos àquele que esteja realizando a pesquisa ou o desenvolvimento de novos produtos ou processos, é considerado uma contraprestação. Nesse sentido, em se tratando de estudiosos, universidades, empresas ou outras instituições, externos à ICT, deve-se ter cuidado ao se atribuir recursos a título de bolsa.

O pagamento de bolsa, quando utilizado para fomento de pesquisa ou desenvolvimento executados de modo estranho ao objeto da ICT, em atividades nas quais a ICT não terá coordenação nem participação nos resultados, trazem um risco menor, à associação, de ter a relação reconhecida como vínculo empregatício, como se verá adiante.

Em exemplo, admita-se a celebração de um convênio entre a ICT e uma Universidade Federal, por meio do qual um ou mais professores inseridos no regime de Dedicação Exclusiva viessem a receber bolsa. Nesse caso, há uma menor preocupação com a questão trabalhista, vez que, caso labore em Dedicação Exclusiva, tais professores já cumpririam elevada carga de trabalho semanal e seria difícil, que na Justiça do Trabalho, eles tivessem reconhecido dois vínculos de emprego (seria impossível, com a carga de trabalho dedicada à universidade, o profissional estar trabalhando em dois lugares). Portanto, nessas condições até se poderia falar em bolsa sem a configuração do vínculo empregatício.

agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Porém, o problema surge nos casos em que a ICT fique responsável pelo pagamento da bolsa e tenha direitos de participar dos resultados porque aí haveria um pagamento em troca de contraprestação. E sendo contraprestação, a bolsa poderia ser reconhecida como um disfarce ao vínculo de trabalho.

Por outro lado, minimiza-se o risco de caracterização do vínculo empregatício, se a ICT, caso venha a partilhar dos resultados, repasse valores à Universidade para que esta coordene o desenvolvimento do estudo e fique responsável pelo pagamento da bolsa. Nesse caso, tem-se a presunção de que o professor, como funcionário da Universidade beneficiado desse pagamento, seja seu empregado, não estando subordinado à ICT particular.

Dessa forma, em convênios com Universidades Federais ou entes públicos, torna-se mais fácil se prever o pagamento de bolsas aos envolvidos nas atividades realizadas, até mesmo porque o regime de Direito Administrativo que rege estas instituições impede interpretações em desacordo com tal regime.

No caso de celebração de parceria ou convênio com entidades privadas, deve-se ter muito cuidado com relação à utilização de bolsas para remunerar pessoas que estejam participando das atividades, porque se aumenta a exposição da ICT aos riscos trabalhistas. O beneficiário da bolsa pode dizer que se envolvia com a pesquisa realizando trabalho em dois locais e pedir a caracterização do vínculo de emprego com a ICT perante a Justiça do Trabalho.

1.2.2.1 Incentivo aos associados

A ICT sujeita-se a elevado risco de ver a sua relação com o associado reconhecida como vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, caso realize o fomento de atividades de pesquisa e desenvolvimento executadas por seus associados.

Qualquer tipo de pagamento de auxílio ao associado pelo exercício de atividade de pesquisa ou desenvolvimento, ainda que denominado como bolsa, pode viabilizar a caracterização do vínculo empregatício.

Para que uma relação de trabalho seja configurada como vínculo empregatício, faz-se necessário que os requisitos do art. 3º da CLT (Decreto-lei n. 5.452/1943) estejam presentes cumulativamente, quais sejam: trabalho realizado por pessoa física, com habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Estará presente a habitualidade quando os serviços sejam prestados de modo não eventual, com certa regularidade no desenvolvimento do labor. Não será habitual a atividade esporádica ou ocasional. Não se exige que o trabalho seja exercido, necessariamente, todos os dias, contudo a regularidade das prestações deve estar presente. Assim, o pagamento de auxílios aos associados sem a caracterização do vínculo empregatício depende do afastamento da habitualidade, a ser verificado a partir do caráter eventual na prestação dos serviços, ou seja, o trabalho deve ser desempenhado sem a regularidade que possa levar à interpretação de habitualidade das prestações.

A subordinação está relacionada com a ideia de sujeição às ordens de terceira pessoa que no caso seria o empregador, ou seja, verifica-se relação de dependência laboral. Desta forma, a subordinação confere ao empregador o poder de direção, coordenação e fiscalização quanto à prestação laboral do empregado. Diante disso, ao pretender realizar atividades de fomento com o pagamento de auxílio aos associados é importante que a ICT apenas financie os projetos e não que controle suas técnicas de execução na tentativa de afastar o máximo possível a ideia de subordinação dos pesquisadores beneficiados pelo auxílio.

A onerosidade está relacionada com a mensuração econômica das prestações e contraprestações devidas pelas partes em virtude da relação de emprego, ou seja, ao realizar a tarefa designada, o indivíduo cumpre com a sua prestação e passa a ter o direito de por ela receber remuneração.

O elemento da pessoalidade se verifica presente a partir do exercício do trabalho de forma pessoal, ou seja, aquela pessoa física contratada terá, ela mesma, que cumprir a prestação de fazer, qual seja, prestar o serviço. Dessa forma, temos que a prestação do serviço será *intuitu personae*.

Ao aplicar esses conceitos ao caso em que o associado recebe bolsa da associação para realização de pesquisa ou desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, verifica-se inviável o afastamento da pessoalidade e da onerosidade. Não se pode afastar a pessoalidade porque o associado estará em nome próprio realizando a tarefa para a qual foi incentivado. Também se verifica presente a onerosidade, eis que, ainda que não se trate de um contrato de emprego, a bolsa para realização de pesquisa conforme plano de trabalho caracteriza-se como doação com encargos, o que a torna onerosa.

Assim, caso a ICT decida assumir o risco de realizar fomento aos associados sem submeter-se ao regime jurídico celetista, e sem arcar com os encargos previdenciários, é primordial o afastamento de pelo menos um dos elementos característicos da relação de emprego, principalmente a habitualidade e a subordinação. Desta forma, o fomento para os associados pode ser feito, de forma cautelosa, e desde que afastado um ou alguns elementos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício.

1.2.2.2 Incentivos aos funcionários

Aplica-se ao fomento de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizados por empregados o mesmo raciocínio apresentado sobre o pagamento de auxílio para os associados sem vínculo de emprego, com o agravante de que o valor do benefício pode ser agregado ao salário, sobre o qual serão devidas as verbas trabalhistas e previdenciárias.

1.3. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTOS

De acordo com o art. 11, da Lei da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), o orçamento da Seguridade Social é composto, dentre outras fontes, das receitas das contribuições sociais ¹⁰.

As receitas de contribuição social que guardam relação com este estudo estão vinculadas às contribuições sociais devidas por empresa em virtude de remuneração paga ou creditada aos segurados por serviços prestados e as devidas pelos trabalhadores em virtude do salário de contribuição.

O inciso I, do art. 15, da Lei n. 8.212/1991 considera empresa como “a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”, e o parágrafo único do mesmo dispositivo a ela equipara a associação.

Nos termos do art. 15 da Lei 9.532/1997, por ser associação civil, desde que a ICT privada preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, será isenta do pagamento de imposto de renda da pessoa jurídica, bem como à contribuição social sobre lucro líquido.¹¹

A associação também será isenta do recolhimento da cota sindical patronal, conforme art. 580, §6º, da CLT ¹², devendo comprovar sua natureza sem fins lucrativos por meio de requerimento a ser apresentado ao Ministério de Trabalho e Emprego – MTE.

O percentual de contribuição relacionado ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT leva em consideração o grau do risco de acidente de trabalho, em uma tabela progressiva, se o risco é considerado leve, a alíquota de contribuição é de 1% sobre os valores pagos ao empregado ou trabalhador avulso como retribuição do seu trabalho, se médio, 2%, se considerado grave, alíquota será de 3%¹³.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.212/1991. Art. 11. *No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.*

¹¹ BRASIL. Lei n. 9.532/1997. Art. 15. *Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. § 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. § 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. § 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. § 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.353, de 2016)*

¹² BRASIL. Decreto-lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalho). Art. 580. *A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (...)* § 6º *Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

¹³ BRASIL. Lei n. 8.212/1991. Art. 22. *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe*

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, instituído pelo art. 10 da Lei N. 10.666/2003¹⁴, e com metodologia alterada recentemente pela Resolução n. 1.329, de 25 de abril de 2017, é um multiplicador sobre a alíquota do RAT, que pode tanto reduzir em 50% o valor a ser pago pela empresa, quanto aumentar em 100%, com o objetivo de “incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho” na busca pelo pagamento de um valor menor que incide sobre a folha de pagamentos.

1.3.1. Salário em decorrência do contrato de trabalho

Os empregados, na condição de pessoa física, conforme inciso I, do art. 12 da Lei da Seguridade Social, são segurados obrigatórios da Previdência Social. Vale destacar que de acordo com o inc. V, alínea “f”, do mesmo artigo, o associado eleito para cargo de direção na associação é contribuinte individual e segurado obrigatório da Previdência Social¹⁵.

Tabela de contribuição mensal atualizada:

prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

¹⁴ BRASIL. Lei 10.666/2003. Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 8.212/1991. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

Tabela para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso 2018

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota
Até R\$ 1.693,72	8%
De R\$ 1.693,73 a R\$ 2.822,90	9%
De R\$ 2.822,91 até R\$ 5.645,80	11%

Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo 2018

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota	Valor
R\$ 954,00	5% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)*	R\$ 47,70
R\$ 954,00	11% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)**	R\$ 104,94

R\$	20%	Entre	R\$
954,00 até R\$		190,80 (salário	
5.645,80		mínimo) e R\$	
		1.129,16 (teto)	

Destaca-se que no caso dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, a contribuição respeita uma tabela progressiva, ou seja, aquele que recebe mais contribui em um percentual maior. Já para o contribuinte individual (segurado obrigatório) a alíquota é de 20%.

A ICT privada contribuirá, nos termos do inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, a partir de alíquota de 20% sobre toda e qualquer remuneração destinada a retribuir o trabalho dos empregados e trabalhadores avulsos.

Nos termos do art. 15, da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, todos os empregadores ficam obrigados a depositar em conta vinculada a importância referente a 8% da remuneração total paga ou devida no mês anterior a cada trabalhador, ou seja, toda pessoa física que prestar serviços ao empregador¹⁶.

Em relação ao PIS/COFINS, de acordo com a Solução de Consulta nº 6.013 de 2017¹⁷, feita a Receita Federal, a ICT privada, na condição de associação sem fins lucrativos, não deverá recolher essas contribuições sobre as receitas das suas atividades próprias (art. 14, X c/c art. 13, IV, ambos da MP 2.158/2001)¹⁸. A COFINS será devida sobre outras receitas recebidas pela ICT que não sejam decorrentes de sua atividade própria, neste caso a alíquota é de 7,6%, e deve ser respeitado o sistema da não cumulatividade da contribuição, previsto na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 8.212/1991. Art. 15. *Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. § 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.*

¹⁷ Cf. <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81787>>.

¹⁸ Brasil. Medida Provisória n. 2.158/2001. Art. 13. *A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; (...) Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

Sobre a remuneração em forma de salário pago ao trabalhador a ICT deve recolher o PIS com a alíquota de 1% (art. 13, MP 2.158/2001).

1.3.2. Bolsa em virtude de atividade de fomento

Segundo o § 4º do art. 9º da Lei 10.973/04, a bolsa concedida no âmbito de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Logo, sobre a bolsa em virtude de atividade de fomento não haverá incidência de INSS, FGTS, PIS/COFINS, RAT, ou FAP, já que o seu pagamento não deve configurar contraprestação em decorrência de vínculo empregatício.

1.3.3. Pró-labore em virtude de serviços prestados pelo associado à associação

Preliminarmente, necessário se faz destacar que o pró-labore, para os fins da aplicabilidade ou não da legislação trabalhista, não é equiparado ao salário, ou seja, as regras a serem seguidas não serão as mesmas, dessa forma, a ICT privada poderá optar pelo pagamento ou não do FGTS para os associados, desde que faça previsão dessa opção formalmente.

Caso a ICT e o associado pactuem que deve ocorrer o depósito do FGTS, o percentual a ser depositado é o mesmo aplicado às relações de emprego.

O único encargo previdenciário que se aplica ao pró-labore é a contribuição que deve ser recolhida ao INSS (art. 12, V, f, Lei nº 8.212/1991), sendo que o associado pagará a alíquota de 11% independente do valor de seu pró-labore, respeitado o teto de contribuição do INSS, que atualmente é R\$608,44.

1.4. CONCLUSÃO

A análise das normas contidas na Lei de Inovação sobre a ICT privada permitiu chegar à conclusão de que a maior parte dos dispositivos legais ali previstos, em especial os que foram alterados pelo Marco Legal da Inovação (Lei 13.243/2016), estão relacionado a disposições autorizativas voltadas às ICT's públicas, tendo em vista a rigidez do regime jurídico administrativo para atos praticados pela própria administração.

Mas, o presente estudo objetivou o esclarecimento de algumas questões relacionadas às atividades realizadas por ICTs particulares.

A partir desse recorte, concluiu-se que atividades típicas de pesquisa científica ou desenvolvimento, isto é, a sua promoção, deverão necessariamente ser realizadas pelas ICT's (tanto públicas como particulares). Ademais, ambas estão autorizadas pelo art. 19 da Lei 10.973/2004, a realizar atividades de incentivo e fomento à pesquisa científica ou ao desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços.

No âmbito da atividade de fomento, a ICT particular que é titular da liberdade e responsabilidade inerentes ao regime jurídico privado, poderá pagar auxílios e bolsas a seus associados e a terceiros, desde que tome os cuidados necessários para não caracterizar fraude à relação de emprego.

1.5. REFERÊNCIAS

DELPHIN CONTABILIDADE. **Encargos sociais sobre a folha de pagamento.** Disponível em: <<https://www.delphin.com.br/orientacao/66-encargos-sociais-sobre-a-folha-de-pagamento>>. Acesso em: 23 out. 2018.

EQUIPE GRANATUM. **Pró-labore: quais impostos devo pagar?** Disponível em: <<http://controlefinanceiro.granatum.com.br/dicas/pro-labore-quais-impostos-devo-pagar/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

GOMES, Adryelle. **A imunidade e a isenção de impostos às Entidades Sem Fins Lucrativos.** [2015]. Disponível em: <<https://adryellegomes.jusbrasil.com.br/artigos/294191011/a-imunidade-e-a-isencao-de-impostos-as-entidades-sem-fins-lucrativos>>. Acesso em: 23 out. 2018.

PEREIRA, Cleber Luiz Moreno. **Entidades sem fins lucrativos são isentas da contribuição sindical patronal.** [2016]. Disponível em: <<https://clebermorenopereira.jusbrasil.com.br/artigos/400949775/entidades-sem-fins-lucrativos-sao-isentas-da-contribuicao-sindical-patronal>>. Acesso em: 23 out. 2018.

PINTO, Josefina do Nascimento. **PIS/COFINS - Associação sem Fins Lucrativos e a tributação de receitas não derivadas de atividades próprias.** [2017]. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/33331/pisconfins-associacao-sem-fins-lucrativos-e-a-tributacao-de-receitas-nao-derivadas-de-atividades-proprias/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

REDE JORNAL CONTÁBIL. **Quais são as obrigações fiscais e trabalhistas do terceiro setor?** Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/quais-sao-as-obrigacoes-fiscais-e-trabalhistas-do-terceiro-setor/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

VALOR TRIBUTÁRIO. **Tributação de entidade sem fins lucrativos.** Disponível em: <<https://www.valortributario.com.br/tributacao-de-entidade-sem-fins-lucrativos/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

VERS CONTABILIDADE. **Pró-labore e encargos: conheça sobre o salário do administrador.** Disponível em: <<http://www.verscontabilidade.com.br/2016/05/05/pro-labore-e-encargos/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

Normativo-Legal

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 mai. 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art457>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 set. 1970 e retificado em 10 set. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 mai. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.520, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9532.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da**

União, Brasília, 11 jan. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp104.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.666, de 02 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12101.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de

abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Resolução nº 1.329, de 25 de abril de 2017. Altera a metodologia de cálculo do FAT. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-MF_CNPS-n%C2%BA-1.329-de-25-de-abril-de-2017.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.